



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000885/93-38
Recurso nº. : 123.241
Matéria: : IRPJ – Ex: 1993.
Recorrente : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – PESSAGRO
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.328

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.420

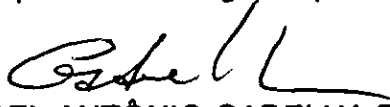
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PERTINÊNCIA DA MULTA CORRESPONDENTE - A entrega dos comprovantes de rendimentos, fora do prazo determinado na legislação , impõem o lançamento de multa de ofício.

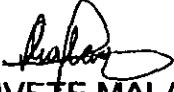
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não se acolhe a preliminar por inoccorrência dos pressupostos fáticos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PESSAGRO RIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Recurso nº. : 123.241
Recorrente : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO –
PESSAGRO RIO

RELATÓRIO

Formaliza EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO – PESSAGRO RIO , Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação de multa por atraso na entrega de 623 comprovantes de rendimentos pagos no ano de 1992 aos seus funcionários(fls.01), segundo preceito do parágrafo 3º do artigo 19 da Lei 8383 de 31/12/1991 e artigo 12 da IN SRF 010/1993.

Na impugnação de fls.06/10, discorre sobre sua constituição (empresa pública vinculada à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro) cujo objetivo é planejar, estimular , supervisionar, coordenar e executar atividades de pesquisa, visando criar, desenvolver e difundir conhecimento e tecnologia a serem empregados no desenvolvimento de setor agropecuário do Estado.

Pelas atividades exercidas, abrangendo unicamente pesquisa nas áreas científicas (agrícola e veterinária) sem visar lucro, reveste-se de característica de ente de Estado e não propriamente de uma empresa, sendo seu capital totalmente pertencente ao poder público. Este fato, a subjugua aos ditames da administração pública.

Como não possui estrutura administrativa própria, tem seus serviços realizados por outros órgãos do governo. A exemplo, a folha de pagamento – realizada pelo PRODERJ (Centro de Processamento do Rio de Janeiro) , sendo este órgão responsável pela elaboração de todos os dados pertinentes aos servidores. Isto mostraria a sua dependência de funcionamento, atrelada sempre a este órgão.

Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Lembra serem os funcionários da empresa, servidores públicos em seu sentido amplo (artigo 37 da Constituição de 1988) tendo seus salários pagos pelo Tesouro Estadual.

Quanto aos fatos, diz não ter dado causa ao não atendimento do pedido formulado na intimação fiscal. Isto porque, os documentos recebidos da PRODERJ (conforme nota de desenvolvimento de serviços, nº48999) contiveram erros, tendo sido enviados para reproprocessamento através da CDA 227 de 10/03/1993. Constatou decorrerem os erros das conversões para UFIR, dos pagamentos realizados em moeda. Pretendeu com este procedimento, simplificar os problemas dos funcionários junto ao fisco.

Requer cancelamento da exação.

Há informação fiscal às fls. 53.

A decisão monocrática (fls.18/21) julga o lançamento procedente, fundamentando sua decisão em que a obrigação tanto principal quanto acessória, quando descumprida, autoriza o lançamento, sendo irrelevante o fato de a interessada ser empresa pública ligada à administração estadual, pois a lei não faria qualquer distinção entre as pessoas jurídicas públicas ou privadas, estando todas obrigadas a fornecerem os comprovantes de rendimentos , dentro do prazo legal.

Também não faria prova a seu favor , o fato de ser outra empresa a realizar o trabalho dos informes de rendimento, no caso, a PRODERJ. A interessada deveria ter alertado o referido órgão, para as conseqüências do não atendimento no prazo legal . Não havendo como se eximir da obrigação legal e intransferível. A legislação sendo clara, ao normatizar os casos de atrasos e/ou inexatidão dos comprovantes de rendimentos (artigos: 19, parágrafo 3º da Lei 8383/1991 ; 2º e 12 da INSRF 10/1993 , os quais transcreve).



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Neste caso, a pessoa jurídica é sujeito passivo da obrigação acessória (artigo 122 CTN, Lei 5172 /1966) devendo fornecer aos seus empregados, dentro do prazo legal, os informes de rendimentos , com os destaques determinados na legislação, motivo pelo qual, ratifica o lançamento em seu teor e forma.

Nas razões de recurso expendidas às fls. 65/68, anexos 69/70, argüi preliminar de prescrição intercorrente, expendendo longo estudo doutrinário sobre a matéria.

Detalha a prescrição, transcrevendo o artigo 174 do CTN, para concluir não ter a administração agido de nenhuma forma para impedi-la.

Transcorridos mais de 5 anos da apresentação da defesa para o julgamento, não teria mais a administração qualquer direito a esse crédito, mormente jurisprudência que afirma se consumir o lançamento com a lavratura do auto se infração.

O julgador singular, admitira sua culpa, ao afirmar que: *"decido só agora face ao volume e as condições do serviço"* Isto se constituindo na mais exagerada discricionariedade.

No mérito, repete os argumentos expendidos na impugnação, invocando não ter dado causa ao erro, além do que, ironicamente, padecera a autuante do mesmo mal. Melhor dizendo, a Receita Federal não cumprira o prazo para entrega das declarações de rendimentos aos seus servidores (anexa notas de jornais noticiando o fato – fls. 69/70)

Destaca ter o autor da ação (atento ao artigo 19 do PAF) aceitado as razões da então impugnante (fls. 53). Contudo, o julgador singular, descumprindo o mandamento do artigo 27 do mesmo diploma legal, rechaçou os argumentos da defesa e manteve o lançamento.



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Informa não ter havido dolo , sequer intenção de cometer o ilícito, não devendo o descumprimento de obrigação acessória ser convertida em penalidade gravosa para ela recorrente , por nada dever ao fisco.

Reafirma : *"destarte a recorrente , reporta-se aos termos de sua defesa, cujos argumentos se apresentam sólidos para afastar a idéia da existência de ação intencional para o descumprimento da norma específica, uma vez que, se deixou de efetivar a entrega dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, tal fato ocorreu por razões contrárias a sua vontade, em decorrência de dificuldades que na época padeciam de maneira generalizada todos empregadores , face as dúvidas quanto à conversão para UFIR "*

Requer a nulidade da notificação.

É o Relatório



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Traz a interessada, em preliminar, a possível ocorrência da prescrição intercorrente, vez que, teria a administração ficado "inerte" por mais de cinco anos, a partir do lançamento.

Esta figura não é aceita pacificamente no âmbito da administração pública, em que pese não ser também unanime. Mais uma vez, há impasse em razão do marco inicial de contagem de prazo.

Referem-se as razões de recurso, que passaria a fluir o prazo prescricional, a partir da constituição do crédito pelo lançamento, segundo artigo 174 do CTN.

Transcrevo da Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239): onde o Prof. Paulo Borges de Carvalho, ensina...

(...)

*Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais., Não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional**. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade**, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.*



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Também no Livro de Vitório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – PROCESSO TRIBUTÁRIO – (fls. 91) resta claro o caráter judicial da figura invocada pela recorrente:

“é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação , de que decorre a prescrição intercorrente.

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor. (Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exequente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ , nos seguintes termos:

‘Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício ,a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.’

Esta também é a posição deste colegiado, Várias decisões já foram exaradas neste sentido, transcrevo como ilustração ementa do Acórdão 108-06.046

IRPJ – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, a matéria objeto do recurso é a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória . Tal seja: falta de entrega de comprovantes de rendimentos e retenção do imposto de renda na fonte, para instrução de declaração do imposto de renda das pessoa física beneficiárias dos rendimentos, exigida segundo comando do parágrafo 3º do artigo 19 da Lei 8383/1991, normatizado pelo artigo 12 da IN SRF 10/1993.

Artigo 19 da Lei 8383/1991:

(...)

Parágrafo 3º

As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários , dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, , o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento.

IN SRF 10/1993:

Art. 12 – A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários dentro do prazo fixado no artigo 2º , ou fornecer com inexatidão os documentos que se refere esta instrução normativa, ficará sujeito ao pagamento da multa equivalente a 35 UFIR por documento.



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Portanto, pautou-se o autuante a aplicar à lei, constituída na multa por decumprimento de obrigação acessória. Esta matéria é definida no artigo 113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º

Art. 113 (...)

parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo , que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submisso o sujeito passivo . Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.

Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais . As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento

A natureza jurídica da multa, é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: o credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la, se assemelhando à sanção penal comum porque pune um ilícito.



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

Há um "pacto "nas sociedades, no qual, a adesão é expressa ou tácita, voluntária ou compulsória.

É defeso ao particular, opor ao interesse da administração pública, interesse particular. A ocorrência do erro no processamento das declarações de rendimentos feitas pela recorrente, não bastam para ilidir sua responsabilidade como sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 122 do CTN).

Também é claro o comando do artigo 136 do mesmo diploma legal:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade , natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em um estado de Direito, a forma de funcionamento que o Estado em seu poder de império impõem para si e para os particulares, é matéria de reserva legal. As obrigações pactuadas precisam ser adimplidas, sob pena de se comprometer o funcionamento próprio.

Dáí porque , não poderia o administrador interpretar isoladamente os dispositivos legais de regência da matéria, como pretendido pela recorrente .

Ainda, segundo Celso Ribeiro Bastos, " a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade".

Também equivocada as razões de recurso quanto à informação fiscal (responsável pelo lançamento) de fls. 53 ter aceito os argumentos. Apenas os relatou, acolhendo-os para remessa ao órgão de julgamento (responsável pelo julgamento) por estar o processo preparado para tal. Cabe notar que o artigo 17 do Decreto



Processo nº. : 10730.000885/93-38
Acórdão nº. : 108-06.328

70235/1972, foi posteriormente, revogado pelo artigo 7º da Lei 8748/1993, por se constituir apenas em mais um procedimento, sem resultado efetivo.

Quanto ao artigo 27 do PAF, diz respeito ao prazo ideal de julgamento. Contudo, na maioria das vezes, são observadas outras normativas, frente às prioridades da administração tributária.

Por todo exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar para no mérito, negar-lhe provimento.

É meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

